

RESOLUÇÃO COPJ Nº 009, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.

Regulamenta os auxílios-saúde e alimentação.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 20ª sessão realizada ordinariamente no dia 06 de outubro de 2004, no uso da sua prerrogativa que lhe confere o inciso XX do art. 13 da Lei Complementar nº 95/97,

RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-saúde e o auxílio-alimentação de que tratam as alíneas “n” e “q” do inciso II do art. 92 da Lei Complementar nº 95/97 passam a ser disciplinados nos termos da presente resolução.

~~**Art. 2º** O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir, parcialmente, os membros do Ministério Público da ativa das despesas realizadas com serviços de:~~

-

~~**Art. 2º** O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos relativos à pessoa do membro do Ministério Público, da ativa, de forma parcial, para as despesas de: (Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).~~

-

Art. 2º O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos relativos à pessoa do membro do Ministério Público, de forma parcial, para as despesas de: (Redação dada pela Resolução COPJ nº 029, de 17 de dezembro de 2018).

- I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II - assistência odontológica;
- III - confecção de órteses e próteses;
- IV - transporte de pacientes.

§ 1º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso I deste artigo compreenderá as seguintes modalidades:

- I – consultas;
- II – diagnósticos complementares;
- III – tratamentos especiais:
 - a) ~~fisiátrico e fisioterápico, inclusive a técnica de RPG – Reeducação Postural Global;~~
 - a) fisiátrico e fisioterápico, inclusive RPG-Reeducação Postural Global e Pilates, desde que recomendado por médico habilitado; (Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).
 - b) fonoaudiológico;
 - c) ortóptico;
 - d) acupuntura;
 - e) medicina ortomolecular; (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).
 - f) psicológico (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 004, de 20 de junho de 2007). (Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).
- IV – assistência hospitalar;
- V – internação domiciliar;
- VI – vacinas; (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).

VII – serviço de anestesia decorrente de intervenção não-estética; ([Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

VIII – cobertura de aquisição de medicamentos prescritos por médico habilitado, para controle de doenças declaradamente crônicas; ([Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

IX – exames de laboratório, radiológicos e de imagem, desde que prescritos por médico habilitado, com apresentação de cópia de requisição médica; ([Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

X – cobertura de mensalidade de plano de saúde exclusivamente ao membro do Ministério Público, após prévia juntada de cópia autenticada do contrato. ([Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

§ 2º Excluem-se da cobertura prevista no parágrafo anterior:

~~I – exames de laboratórios ou radiológicos, bem como de tratamento de livre iniciativa do beneficiário, que não forem feitos sob prescrição médica;~~

I - exames de laboratório, radiológico e de imagem, realizados por iniciativa própria do membro, sem prescrição por médico habilitado; ([Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

II – cirurgias plásticas estéticas;

III – procedimentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto profissional, ou não reconhecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais;

IV – tratamentos médicos experimentais;

V – enfermagem particular, mesmo que as condições do paciente requeiram cuidados;

VI – internações e atendimentos decorrentes de atividades esportivas de risco voluntário, como asa-delta, motociclismo, caça submarina, boxe, pára-quedismo, motonáutica e outras assemelhadas;

~~VII – internação por senilidade, rejuvenescimento ou obesidade;~~

VII - internação por rejuvenescimento e obesidade, salvo os casos de obesidade mórbida; ([Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

VIII – tratamentos realizados em clínicas de repouso, estâncias hidrominerais e outros que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

~~IX – internação para tratamento de oligofrenias em geral, epilepsias compensadas, psicoses fora da fase aguda e distúrbios de comportamento ocasionados por arteriosclerose cerebral ou processos degenerativos crônicos;~~ ([Dispositivo revogado pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

X – tratamento de varizes, por infiltração;

XI – despesas extraordinárias de internação com alimentação, uso de aparelhos de televisão e de telefonia, lavagem de roupas e tudo o mais que não se refira especificamente à causa do internamento;

XII – exames para reconhecimento de paternidade;

XIII – atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

XIV – procedimento de vasectomia;

XV – laqueadura de trompas salvo os casos especiais, comprovados por junta médica, em que a gravidez constituir risco de vida para a paciente;

XVI – inseminação artificial;

XVII – procedimentos solicitados para emissão de Carteira Nacional de Habilitação;

XVIII – procedimentos dermatológicos com finalidade estética;

XIX – cirurgias oftalmológicas refrativas ou qualquer outro procedimento decorrente, exceto os casos incluídos pelo Ministério da Saúde como referência básica.

~~Art. 3º A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais.~~

~~Art. 3º A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006\).](#)~~

Art. 3º. A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais) anuais. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 003, de 06 de junho de 2007\).](#)

~~§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços mencionados nos incisos I a IV do art. 2º desta Resolução, prestados diretamente ou por pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde.~~

~~§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços mencionados nos incisos I a IV e § 1º do art. 2º desta Resolução, composta de cópia da requisição de exames e recibos dos serviços no nome do membro beneficiário, prestados diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, devendo ser requerido dentro do prazo, máximo, de trinta dias, contados da data da emissão do recibo de pagamento. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006\).](#)~~

-

~~§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços mencionados nos incisos I a IV e §1º do art. 2º desta Resolução, composta de recibos dos serviços no nome do membro beneficiário, prestados diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, devendo ser requerido dentro do prazo, máximo, de quarenta e cinco dias, contados da data da emissão do recibo de pagamento. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 005, de 06 de julho de 2007\)](#) [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006\).](#)~~

-

§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços mencionados nos incisos I a IV e §1º do art. 2º desta Resolução, composta de recibos dos serviços no nome do membro beneficiário, prestados diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, devendo ser requerido no mesmo exercício financeiro em que a despesa for realizada. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 029, de 17 de dezembro de 2018\).](#)

§ 1º-A As despesas realizadas entre os dias 15 de novembro e 31 de dezembro de cada ano poderão ser requeridas e pagas no exercício financeiro seguinte. [\(Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 029, de 17 de dezembro de 2018\).](#)

~~§ 2º A concessão do auxílio-saúde será suspensa quando o beneficiário estiver afastado do exercício do cargo ou licenciado para tratar de interesses particulares.~~

§ 2º A concessão do auxílio-saúde será suspensa quando o beneficiário estiver licenciado para tratar de interesses particulares, na forma do art. 93, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 95/97, ou afastado do exercício do cargo, salvo se o afastamento se der na forma do artigo 8º, § 5º; artigo 105, incisos I a VIII e artigo 106, da Lei Complementar estadual nº 95/97, e o membro optar por receber os vencimentos pelo Ministério Público. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 016, de 18 de novembro de 2015\).](#)

§ 3º Os recibos apresentados, para fim de recebimento de auxílio-saúde, devem ser originais, e não podem ser utilizados para fins de restituição na declaração de imposto de renda. ([Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

~~§ 4º Os serviços previstos no art. 2º devem ser comprovados com a prescrição de médico habilitado, sendo vedada a cobertura de serviços prestados para fins estéticos. ([Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).~~

§ 4º É vedada à cobertura de serviços prestados para fins estéticos. ([Redação dada pela Resolução COPJ nº 005, de 06 de julho de 2007](#)). ([Redação dada pela Resolução COPJ 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

Art. 4º O auxílio-alimentação é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinada a ressarcir, parcialmente, os membros do Ministério Público da ativa das despesas realizadas com alimentação.

~~Art. 5º A vantagem de que trata o artigo anterior será paga através de tickets, até o último dia do mês a que corresponda, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia útil.~~

~~Art. 5º A vantagem de que trata o artigo anterior será paga através de tickets, até o último dia do mês a que corresponda, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por dia útil. ([Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).~~

-

~~Art. 5º A vantagem de que trata o artigo anterior será paga através de tickets, até o último dia do mês a que corresponda, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia útil. ([Redação dada pela Resolução COPJ nº 001, de 07 de março de 2007](#)). ([Redação dada pela Resolução COPJ 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).~~

-

Art. 5º O valor do auxílio alimentação será fixado em 7% sobre o subsídio do Promotor de Justiça Substituto. ([Redação dada pela Resolução COPJ nº 004, de 02 de julho de 2012](#)).

§ 1º O pagamento do auxílio-alimentação será mensal e independe de comprovação dos gastos realizados.

~~§ 2º A concessão do auxílio-alimentação será suspensa quando o beneficiário estiver afastado do exercício do cargo ou licenciado para tratar de interesses particulares.~~

-

§ 2º A concessão do auxílio-alimentação será suspensa quando o beneficiário estiver licenciado para tratar de interesses particulares, na forma do art. 93, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 95/97, ou afastado do exercício do cargo, salvo se o afastamento se der na forma do artigo 8º, § 5º; artigo 105, incisos I a VIII e artigo 106, da Lei Complementar estadual nº 95/97, e o membro optar por receber os vencimentos pelo Ministério Público. ([Redação dada pela Resolução COPJ nº 016, de 18 de novembro de 2015](#)).

§ 3º O auxílio alimentação é devido, mensalmente, ao Membro ativo do Ministério Público, num total de vinte e dois dias úteis. ([Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 001, de 07 de março de 2007](#)). ([Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006](#)).

~~Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 001/2004 do Colégio de Procuradores de Justiça.~~

~~Art. 6º Os valores previstos nos artigos 3º e 5º desta Resolução serão automaticamente reajustados na mesma época e nos mesmos índices percentuais de reajuste da remuneração do Promotor de Justiça Substituto. (Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).~~

Art. 6º O valor previsto no art. 3º desta Resolução será automaticamente reajustado na mesma época e no mesmo índice percentual de reajuste do subsídio do Promotor de Justiça Substituto. (Redação dada pela Resolução COPJ nº 004, de 02 de julho de 2012).

Vitória, 14 de outubro de 2004.

HELOISA MALTA CARPI

**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em
exercício.**

**Este texto não substitui o original publicado no Diário
Oficial de 15/10/2004.**